



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600719-06.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600719-06.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: CIDADANIA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 ELIAS DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DO SOCORRO LINS DE ALBUQUERQUE PONTES, MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, RIMELC SHIRLEY LINS DE ALBUQUERQUE PONTES CAVALCANTE, MARIA MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LINDOLFO GOMES CABRAL NETO - AL17667, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LINDOLFO GOMES CABRAL NETO - AL17667

Advogados do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/07/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Municipal de União dos Palmares do Partido CIDADANIA, com o objetivo de sanar supostas omissão e contrição no Acórdão TRE/AL id. 10133106.

2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, conheceu do Recurso Eleitoral então interposto e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, reconhecendo apenas a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 pelo então Prefeito Areski Damara de Omena Freitas Júnior, em razão da contratação de 06 (seis) servidores em período vedado, julgar parcialmente procedente a demanda, impondo-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
3. Sustenta o embargante que *"Sem dúvida alguma, com o devido respeito, fechou os olhos o acórdão embargado para o circunstancial e insuperável conjunto probatório juntado aos autos, diga-se de passagem, composto de provas robustas e inconcussas - omissão"*.
4. Para ele, a omissão decorre de suposta ausência de manifestação desta Corte Regional Eleitoral acerca das reuniões realizadas em escolas municipais (JAIRO CORREIA VIANA, SALOMÉ DA ROCHA BARROS, EDVAR DE SOUZA, ZUMBI DOS PALMARES e MARIA AUGUSTA DUARTE SARMENTO, dentre outras) e da participação nelas do Sr. Iran Menezes Júnior, então candidato a Vice-Prefeito e que, à época dos fatos, não integrava a gestão municipal.
5. Alega ainda contradição no julgado, em virtude de ter sido aplicada multa eleitoral, no patamar mínimo, apenas ao candidato a Prefeito Areski Damara de Omena Freitas Júnior, sem que sanção alguma fosse aplicada ao candidato a Vice-Prefeito Iran Menezes Júnior.
6. Aduz que ambos os candidatos tiveram participação e ciência quanto às práticas ilícitas, tendo para ela contribuído e sendo, em consequência, a ambos aplicáveis as reprimendas legais, ante os princípios da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária.
7. Requer que os Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos para, sanando as alegadas omissão e contradição, julgar inteiramente procedente a presente demanda, reconhecendo a prática de conduta veda nas escolas municipais e aplicar punição a todos os envolvidos.
8. Os presentes aclaratórios, interpostos em 22/07/2024, foram trazidos a julgamento por este relator na primeira sessão subsequente àquela data, conforme as previsões normativas constantes dos arts. 55, § 2º, II, e 98, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL nº 15.933, de 26 de novembro de 2018).
9. É o Relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
11. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA SUFICIENTE APENAS DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 73, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. PATAMAR MÍNIMO.

12. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
13. Também admite o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
14. Alega o embargante, com vistas a fundamentar a suposta omissão, que *"Sem dúvida alguma, com o devido respeito, fechou os olhos o acórdão embargado para o circunstancial e insuperável conjunto probatório juntado aos autos, diga-se de passagem, composto de provas robustas e inconcussas - omissão"*.
15. Complementa argumentando que haveria contradição no julgado decorrente da aplicação de multa eleitoral, no patamar mínimo, por violação ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, apenas ao candidato a Prefeito Areski Damara de Omena Freitas Júnior, sem que sanção alguma fosse aplicada ao candidato a Vice-Prefeito Iran Menezes Júnior.
16. Uma análise dos autos revela, no entanto, que o Acórdão embargado apresenta clara e suficiente fundamentação, sendo isento de qualquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, razão pela, qual, mostrando-se claramente incabível o pretendido efeito infringente, foram os autos trazidos a imediato julgamento, com base nas previsões normativas dos arts. 55, § 2º, II, e 98, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL nº 15.933, de 26 de novembro de 2018).
17. Constam do julgado os fundamentos que levaram esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, a concluir: a) pela prática apenas da conduta vedada relativa à contratação, pelo gestor municipal, de 06 (seis) servidores em período vedado, impondo-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo; e b) pela não ocorrência das demais condutas vedadas alegadas pela parte recorrente, dentre elas a realização de reuniões em escolas públicas municipais para a prática de atos de campanha.
18. A análise exauriente da alegação mencionada no item "b" do parágrafo supra pode ser facilmente extraída da leitura do seguinte excerto do voto deste relator, acompanhado à unanimidade dos votos dos demais membros desta Corte Regional Eleitoral:

72. Alega o recorrente que os recorridos teriam feito uso de bens e servidores públicos durante a campanha eleitoral de 2020, configurando as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

Para este fim, eram feitas nas escolas municipais (dentre elas: JAIRO CORREIA VIANA; SALOMÉ DA ROCHA BARROS; EDVAR DE SOUZA; ZUMBI DOS PALMARES; MARIA AUGUSTA DUARTE SARMENTO) reuniões com os servidores (efetivos, comissionados e contratados) forçando os mesmos a trabalhar em prol das campanhas dos Investigados.

Inclusive, tais se utilizavam dos grupos de whatsapp criados e nos quais constavam tanto servidores, como outros em que constavam os pais de alunos.

Destas reuniões participaram os Investigados ARESKI e IRAN MENEZES JÚNIOR (à época Prefeito e candidato a reeleição e o candidato a Vice-Prefeito), a Secretária de Educação - MARIA MADALENA DA SILVA (que era a grande organizadora e realizadora de tais encontros e reuniões) e, pasmem, até mesmo, a ex-Secretária Municipal de Educação e ex-cunhada do Prefeito ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR - RIMELC SHIRLEY LINS DE ALBUQUERQUE PONTES, tudo acompanhado de diversos cabos eleitorais e apoiadores (inclusive a ex-sogra do Investigado ARESKI - MARIA DO SOCORRO LINS DE ALBUQUERQUE PONTES, também aqui Investigada).

73. Prescreve o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

74. Ao tratar da hipótese do artigo 73, I, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a melhor interpretação é aquela no sentido de que a indevida cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido deve ocorrer de forma evidente e intencional (REspe 18.900/SP, Rel. Min. Fernando Neves).

75. No caso dos autos, foram anexados aos autos vídeos, áudios, atas notariais e prints de mensagens enviadas por meio do WhatsApp que confirmam a realização das reuniões em escolas municipais de União dos Palmares, em período de pré-campanha, com a presença das pessoas indicadas pelo Recorrente, entretanto, não restou firmemente demonstrado que o objetivo das reuniões era tratar de questões eleitorais.

76. Veja-se, por exemplo, que não restou comprovada a distribuição de material de campanha ou a realização de pedido de voto.

77. Consta dos autos, por exemplo, declaração assinada pelos respectivos diretores das escolas, afirmando que as reuniões se destinaram a tratar de assuntos de interesse da pasta da educação do município.

78. Nessa senda, a diretora de escola, Sra. Adélia, informou que as reuniões se deram para discutir o

resultado do IDEB, sem qualquer pedido de voto.

79. A Sra. Alexandra, por sua vez, afirmou não se recordar de qualquer convite ou reunião de cunho eleitoral, mas tão somente de ligações e pautas técnicas da Secretaria e da Educação de União dos Palmares, sem teor eleitoral.

80. Tais declarações lançam relevantes dúvidas quanto aos argumentos autorais e afastam o indispensável juízo de convicção do julgador para fins de imposição da sanção pretendida nesta demanda.

81. Nesse contexto, foi adequadamente pontuado na sentença que:

"Ademais, em análise do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que não restou demonstrada a gravidade das circunstâncias a impactar na disputa eleitoral, interferindo em sua higidez, não merecendo acolhimento, portanto, a pretensão de abuso de poder em infringência

ao art. 73, I, da Lei das Eleições.

É certo que, para a incidência da vedação do art. 73, I, relativa à uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. A ocorrência de reuniões com servidores do quadro do município, não caracteriza, por si só, a prática de conduta vedada."

82. Não tendo as reuniões sido realizadas com cunho eleitoral e, portanto, não existindo a caracterização da conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, há muito menos razões ainda para se cogitar de um suposto abuso de poder político.

83. Nesse particular, como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"Diversamente do alegado pelo Recorrente, não se verifica das provas colacionadas que os discursos se destinaram a forçar servidores a trabalhar na campanha dos Investigados. Ainda, não houve pedido explícito de votos ou distribuição de material de propaganda, o que tornaria a conduta ainda mais reprovável e grave"*.

84. Com relação à alegação de cessão de servidor público para serviço na campanha eleitoral, não obstante haja provas do engajamento de servidores públicos na campanha dos recorridos, inexistente demonstração segura do preenchimento dos requisitos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

85. É que os servidores da Secretaria de Educação participaram das aludidas reuniões antes do período eleitoral, circunstância que afasta a incidência do dispositivo normativo em questão.

86. A respeito do Secretário de Comunicação "LEO", embora existam provas do seu engajamento na campanha, não se faz possível presumir, sem o necessário respaldo probatório, que isso ocorreu durante o seu horário de expediente.

87. Como no caso dos autos não é possível aferir se a participação dos servidores se deu de forma espontânea ou se houve a efetiva cessão ou utilização dos serviços pelos candidatos de forma impositiva, bem como se as atividades foram desenvolvidas durante o horário de expediente, não há como entender caracterizada a ilicitude.

88. Tal conclusão encontra amparo, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "não se pode presumir a responsabilidade do agente público para fins de configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97" (TSE, AR-Resp nº 55544/Spm, julg. 29/11/2018, rel. Admar Gonzaga, pub. 12/02/2019).

89. Ante o exposto, não merece reforma a sentença quanto a este item, já que ausentes provas suficientes da prática ilícita alegada.

19. Cabe rememorar que, conforme expressamente constou do voto deste relator, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inexistência de elementos capazes de fundamentar a pretensão autoral de procedência quanto a esta causa de pedir, conforme se extrai do seguinte excerto do parecer ministerial:

"Diversamente do alegado pelo Recorrente, não se verifica das provas colacionadas que os discursos se destinaram a forçar servidores a trabalhar na campanha dos Investigados. Ainda, não houve pedido explícito de votos ou distribuição de material de propaganda, o que tornaria a conduta ainda mais reprovável e grave".

20. Como se percebe, apresenta-se o julgado devidamente fundamentado, com o enfrentamento das provas e demais questões suficientes para o deslinde da questão, apresentando-se inusitada a pretensão do embargante no sentido de que o então candidato a Vice-Prefeito seja apenado por uma conduta cuja ocorrência foi claramente afastada por este órgão colegiado.

21. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à afirmação de contradição no julgado decorrente da aplicação da multa eleitoral prevista no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo, apenas ao candidato a Prefeito Areski Damara de Omena Freitas Júnior, sem que sanção alguma fosse aplicada ao candidato a Vice-Prefeito Iran Menezes Júnior.

22. A respeito da conduta vedada em questão, vale recordar que o art. 73, V, assim dispõe:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as

seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a

posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

23. A leitura do dispositivo supra revela que o objetivo da legislação é sancionar o agente público responsável pela contratação de servidores em período vedado e, portanto, com potencial prejuízo para a igualdade de oportunidades entre os candidatos que disputam o pleito.

24. Ocorre que o Sr. Iran Menezes Júnior, então candidato a Vice-Prefeito, claramente não participou da contratação dos 06 (seis) servidores em período vedado, afinal nem mesmo fazia parte da gestão municipal, como é do conhecimento do próprio embargante, não havendo, portanto, que se cogitar do acolhimento da pretensão de que haja a sua condenação.

25. Pretende a agremiação recorrente, como se constata, ver acolhida supostas omissão e contradição no julgado quando, em verdade, o *decisum* se encontra devida, suficiente e logicamente fundamentado, com o enfrentamento de todas as questões relevantes debatidas nos autos e que se mostram suficientes ao deslinde da matéria.

26. Dessa forma, o que se verifica, em verdade, é a tentativa do embargante de promover uma indevida rediscussão da causa, para ver modificado o julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração.

27. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

28. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele

âmbito seja reconhecido o vício alegado.

29. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

30. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator